



Governo do Distrito Federal  
 Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal  
 Assessoria  
 Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

**Instrução Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG**

**PROCESSO N.º:** 00040-00026504/2022-24

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 051/2023.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática (cartucho de toner, conector, pen drive e outros), para atendimento de demanda dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e constante do Anexo I do Edital.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), foram apresentados pelas Empresas interpostos pelas empresas TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, RML Produtos Importados Ltda e VLP Indústria Eletrônica Ltda, contra o julgamento do Pregão Eletrônico nº 51/2023, para os itens 08, 32 e 38, respectivamente, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática (cartucho de toner, conector, pen drive e outros), para atendimento de demanda dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

**2. DO RECURSO**

2.1. A recorrente TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, manifestou a intenção de interpor recurso para o Item 8, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

*INTENÇÃO DE RECURSO:*

*Olá! Registramos intenção de recurso a respeito da desclassificação de nossa empresa para o item 8, uma vez que apresentamos todos os documentos e preço dentro do orçado. Não há motivos para nossa desclassificação, uma vez que o edital não prevê desclassificação por falta de negociação, uma vez que nosso valor estava dentro do orçado. Apresentaremos os detalhes no recurso final.*

2.2. A recorrente apresenta em sua peça recursal, os seguintes argumentos:

*RECURSO :*

[...]

*RECURSO ADMINISTRATIVO*

*A empresa TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.962.122/0001-58, situada na R Heitor Liberato, nº 1077, SALA 09 BOX 31 – Bairro: São Judas, CEP: 88.303-101 nesta cidade de Itajaí/SC, por intermédio de seu proprietário Sr. JUNIOMAR CARVALHO, portador da Carteira de Identidade nº 81822514 SESP/PR e do CPF nº 037.398.709-90, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada desclassificação de nossa empresa ocorrida no Pregão Eletrônico n. 051/2023, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.*

*1. PRELIMINARMENTE*

*Encerrada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 051/2023 no dia 29/09/2023, abriu-se o prazo para registrar a intenção de recurso, ocasião em que a recorrente registrou sua intenção de recorrer para o item 8, a respeito da sua desclassificação equivocada para o item.*

*2. DA TEMPESTIVIDADE*

*O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o certame encerrou no dia 29 de setembro de 2023 e o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, sendo que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de outubro de 2023, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente medida.*

*3. DOS FATOS E DO DIREITO*

*Em Síntese, no dia 18 de setembro de 2023 às 09:30hs (Horário de Brasília), foi realizada a licitação. Dando seguimento ao certame, o pregoeiro analisou as propostas classificadas e iniciou a fase de negociação das propostas. Nesse procedimento, nossa empresa foi convocada para negociação apenas no dia 20 de setembro de 2023.*

*Neste dia, 20 de setembro de 2023, nossa empresa estava acompanhando a licitação desde cedo. Entretanto, no momento da convocação, precisamos resolver outras questões em outros processos licitatórios que também estavam em andamento, o que impediu nossa resposta dentro do prazo.*

*Considerando os fatos, devido à ausência de nossa resposta, nossa empresa foi desclassificada do item 08, conforme relato abaixo:*

*Pregoeiro 20/09/2023 11:18:45 Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA sua proposta será desclassificada para o item 8 por falta de manifestação, de acordo com os subitens 6.3 e 6.4 do edital e ainda estará sujeita às penalidades constantes do item 24 do edital.*

*Entretanto, vale destacar que ofertamos o melhor valor unitário R\$ 35,00 para o item 08. Considerando que o valor estimado do edital é R\$ 100,00, é observável que nossa proposta está abaixo do orçado, razão pela qual não cabe desclassificação. Ainda assim, com a verificação de nossa documentação, é possível observar que apresentamos documentos de habilitação e proposta de acordo com o edital.*

*Sendo assim, desclassificar uma empresa por falta de negociação, considerando que seu preço está abaixo do orçado, é uma conduta incorreta e não está previsto em Lei.*

*Vejamos o que é descrito no item 6.3 e 6.4 do edital:*

*6.3. Incumbirá a Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Sistema ou de sua desconexão.*

*6.4. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública.*

*Nossa empresa não deixou de assumir nossa proposta e em nenhum momento, o edital aborda que a licitante será desclassificada por falta de negociação, a não ser diante de valores acima do orçado ou em situações de desacordo com a especificação e exigência editalícias, o que não é nosso caso.*

*Vejamos que o edital classifica as seguintes situações que levariam a recusa/desclassificação de uma proposta:*

*20.6. Se o licitante vencedor não comprovar as condições de habilitação consignadas no Edital, ou recusar-se, injustificadamente, a assinar o termo de Contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, poderá ser convocado outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o Contrato (ou retirar o instrumento equivalente), sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.*

*7.1. Aberta a sessão pública na internet, o pregoeiro verificará as propostas ofertadas conforme estabelecido no item 05 deste Edital,*

desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com o estabelecido neste Edital e em seus Anexos.

10.1.2.3. a licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a proposta e documentação solicitadas, terá sua proposta desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.

10.1.2.4. o Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.

10.1.2.8. será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada nos termos do subitem 10.1.2.2, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado.

10.1.2.9. para efeito de aceitabilidade das propostas, não serão admitidos valores superiores aos preços global e unitários estimados pela SEPLAD/DF, caso em que importará na desclassificação da proposta.

25.5. O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.

25.8. A autoridade competente poderá, em qualquer fase do processo licitatório, desclassificar a proposta da licitante que for declarada inidônea na área da Administração Pública, assegurada a ampla defesa.

5.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no art. 48, Incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Esclarecemos novamente que, todos os documentos de habilitação e propostas foram anexados dentro do prazo, atendem satisfatoriamente o edital, o valor apresentado está abaixo do valor orçado, não estamos sob critérios de inidoneidade e etc. Nossa empresa em nenhuma momento deixou de atender as especificações e exigências editalícias, cumpriu fielmente com seus documentos e proposta, ofertou valores consideráveis e dentro da realidade do mercado. Sendo assim, não há motivos para sua desclassificação.

Vale lembrar que, "o desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão". Todas as informações foram apresentadas na presente licitação.

Ainda assim, destacamos que nossa empresa não foi convocada para envio da proposta com valor final e que, após a solicitação de negociação, fomos recusados de tal envio. Tal conduta é contra os princípios da Lei.

4. DO PEDIDO

Nas razões acostadas requer a procedência do petição recursal com o retorne de fase com a habilitação da empresa TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por apresentar documentos de habilitação e proposta de acordo com o solicitado em edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsideração da decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

[...]

2.3. A recorrente RML Produtos Importados Ltda manifestou a intenção de interpor recurso para o Item 32, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

*Gostaríamos de recursar, tendo em vista que o produto cotando não atende minimamente as especificações solicitadas em edital. Mostraremos na peça recursal os fatos.*

2.4. A recorrente apresenta em sua peça recursal, os seguintes argumentos:

**RECURSO :**

*RML PRODUTOS IMPORTADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Getulio Vargas, 379 / 402, CEP: 90150-000, Porto Alegre, inscrita do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 44.562.943/0002-64, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109 I, da lei Federal n° 8.666/93, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, interposto contra a decisão que resultou na homologação da proposta da empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA para o item 32 do referido pregão, o que faz pelas razões a seguir aduzidas.*

*Em caráter preliminar, vale frisar que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, devendo zelar pela observância inequívoca de tal princípio. É, inclusive, o que se sumulou no Excelso Supremo Tribunal Federal pelos verbetes de n° 346 e 473.*

*Isso significa que a Administração deverá sempre analisar as razões de legalidade que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional.*

*Trata-se, portanto, de um direito e de uma faculdade a qualquer licitante que tenha participado do pregão, visando obter revisão dos atos praticados pelo Excelentíssima Pregoeiro, no intuito de seguir a adstrita legalidade.*

*É uma oportunidade para os particulares demonstrarem que a proposta escolhida pela Administração não é a mais vantajosa. São um instrumento para evidenciar equívocos praticados.*

*Dito isso, requer-se que seja regularmente processado o presente arazoado.*

**I. SÍNTESE DO FEITO**

*A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF abriu pregão eletrônico visando a compra de vários equipamentos eletrônicos. Em data e horário estipulados em edital, ocorreu a disputa de lances de todos os itens presentes. A empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS participou do item 32, cuja empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA obteve êxito na fase de lances.*

*Não satisfeita com o resultado, pelos motivos que serão expostos a seguir, a Recorrente acusou intenção de recorrer, no qual foi admitida pelo nobre Pregoeiro. Estes são os fatos.*

**II. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA**

*Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocamente adstrita aos seus termos.*

*Ignorar o não atendimento das regras editalícias por parte da administração pública importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso (Lei n. 10.520/02 e Lei n. 8.666/93).*

*Dito isso, Sr. Pregoeira, é cristalino perceber que houve um equívoco na habilitação da empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA*

*O edital solicita:*

*WEBCAM, Descrição: encaixe ajustável, conexão plug-and-play, cor preta, prata ou branca, resolução HD de 720p, campo de visão mínimo de 75 graus, com 2 microfones omnidirecional com redução de ruídos, correção automático de pouca de iluminação, acompanhada de todos os cabos e acessórios necessários para seu funcionamento, Caracteris*

*Fazendo pesquisas na internet, é nítido que a webcam MDP-WEB05, da marca MIDI, NÃO POSSUI CAMPO DE VISÃO MÍNIMO DE 75 GRAUS E CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE POUCA ILUMINAÇÃO.*

*Ou seja, é uma webcam MUITO INFERIOR ao solicitado em edital.*

*Além do mais, não é encontrado em lugar algum SITE DA MARCA MIDI.*

<https://superainformatica.com.br/webcam-midi-pro-mdp-web05-full-hd-1080p-c-microfone-p6326>  
<https://nissei.com.br/webcam-midi-pro-mdp-web05-full-hd-preto>  
<https://www.madridcenter.com/produto/webcam-midi-pro-mdp-web05-1080p-usb-preto-700061>  
<https://www.b2loja.com.br/webcam-midi-pro-mdp-web05-full-hd-preta>  
[https://www.comprasparaguai.com.br/webcam-midi-pro-mdp-web05-full-hd\\_33159/](https://www.comprasparaguai.com.br/webcam-midi-pro-mdp-web05-full-hd_33159/)

### III. DO PEDIDO

*Em razão de tudo o quanto exposto, respeitosamente, requer-se seja recebido e provido o presente recurso para:*

*Tornar inválidos os atos decisórios no qual classificou a empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA como vencedora do certame, e imediatamente retornar à fase de julgamento das propostas subsequentes.*

*Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer-se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe procedência para que, diante dos argumentos apresentados, declare desclassificada a empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA*

2.5. A recorrente VLP Indústria Eletrônica Ltda manifestou a intenção de interpor recurso para o Item 38, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

*Prezado(a) Pregoeiro(a), gostaríamos de entrar com intenção de recurso, pois os equipamentos ofertados não atendem as especificações técnicas conforme solicitada no edital. Demais informações informaremos em nossa peça recursal. Att*

2.6. A recorrente apresenta em sua peça recursal, os seguintes argumentos:

[...]

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

#### I – DOS FATOS

*O Recorrente busca TEMPESTIVAMENTE seus direitos de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente, e suas razões interpostas. Conforme a LEI 10.520/2002 em seu Art. 4º*

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*E conforme Decreto 5.450/2005 em seu Art. 26.*

*ART 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*No que tange aos fatos a recorrente vem por meio desta demonstrar que empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA deveria ter sido desclassificada por não atender os termos de Habilitação.*

*A empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA descumpriu um dos itens solicitados em edital, mais especificamente o TERMO DE REFERÊNCIA em seu item 38 Nobreak SMART PRO 3KVA, no que tange a APRESENTAÇÃO de Nobreak inferior ao solicitado em edital, ao qual transcrevemos abaixo:*

#### ITEM 38

*NOBREAK, Descrição: 3KVA, senoidal, com dupla conversão, fator de potência de 0,9, entrada bivolt automático, saída de 115V. Grifo nosso.*

*Conforme podemos ver, o ilustre órgão solicitou um Nobreak Dupla conversão on-line, que se trata de um equipamento muito superior ao ofertado pela empresa ATA ao qual ofertou um Nobreak SMART PRO 3KVA de nível técnico muito inferior por ser "Linha Interativa", ao qual possui onda de saída senoidal apenas e não é dupla conversão, possuindo tempo de transferência na falta de Energia.*

*Tal fato pode ser verificado no site da ATA, <https://www.ataups.com.br/> ao qual possui dois modelos o Dupla conversão chamado Titan Pro e o Simples conversão (linha interativa) senoidal chamado de Smart Pro.*

*Assim sendo, conforme preceitua a Norma NBR 15014, descrevendo os modelos possíveis de Nobreaks, transcrevemos abaixo:*

#### 2.2 Topologia:

##### 2.2.1 on line:

*No modo rede, a tensão e frequência de saída são independentes da tensão e frequência da rede c.a. de entrada; o inversor é responsável por 100% da potência fornecida à carga por 100% do tempo de operação. O tempo de transferência é igual a zero.*

##### 2.2.1.1 Exemplo de topologia empregada em dupla conversão

*No modo rede, a carga é continuamente alimentada pelo conjunto retificador/inversor operando em sistema de dupla conversão, isto é, conversão c.a. para c.c. e c.c. para c.a. A tensão e frequência de saída são independentes da tensão e frequência de entrada. Quando as características da rede c.a. estiverem fora das faixas operacionais preestabelecidas do nobreak, este entra no modo bateria onde o conjunto bateria/inversor continua a alimentar a carga, pelo tempo de duração da energia armazenada na bateria ou até o retorno da rede c.a. à sua faixa especificada, o que ocorrer primeiro...*

##### 2.2.2 interativo

*No modo rede, a tensão de saída que permanece estabilizada independe da tensão da rede c.a. de entrada e a frequência de saída depende da frequência da rede c.a. de entrada. Esta topologia pode apresentar tempo de transferência.*

*Assim sendo, podemos verificar que o Nobreak dupla conversão é muito mais complexo e não têm tempo de comutação, ou seja, não apresenta nenhum "buraco" na senoide de saída ao entrar ou sair do modo rede elétrica, ao contrário do Nobreak interativo ao qual é um equipamento simples que apresenta tempo de comutação.*

*Gostaríamos de alertar o ilustre órgão que na defesa o licitante poderá alegar que atende o Edital, mesmo ofertando um produto que não atende, assim sendo, caso isto ocorra é importante o ilustre órgão solicitar uma amostra para verificação, visto ser uma grande quantidade de equipamentos e um valor muito alto de registro sem ter a certeza do produto que irão receber, inclusive verificar se na amostra estará sendo entregue o mesmo produto do catalogo, para posteriormente verificar o produto que irão receber. As diferenças são simples de verificar, sendo primeiramente pelo painel, e após ao testar o equipamento, tanto na falta de energia como no retorno da mesma não poderá fazer nenhum "buraco" na senoide de saída e ao variar a entrada não pode ter "barulhos" de relê para estabilizar a saída, visto que, o Nobreak dupla conversão possui o inversor sempre ativo, ao qual não gera tempo de comutação bem como a regulação de saída é feita pelo inversor não precisa estabilizar a saída por relês.*

*Vale também a pena ressaltar que as regras e normas da licitação devem ser seguidas conforme descreve o edital, e neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 41º (caput) da Lei 8.666/93 Lei de Licitações, in verbis:*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, é imperioso destacar o item 7.2 do Edital:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

Grifo nosso.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas e que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

II – DO DIREITO

A Recorrente requer deste ilustre órgão a procedência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando a empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA do Item 38 por não atender à Exigência do edital, visto que o Nobreak ofertado é muito inferior ao solicitado, trazendo inúmeros prejuízos ao ilustre órgão.

Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso.

Caso não sejam avaliadas as questões de Habilitação apresentadas com total fundamento, e não seja avaliado o recebimento do produto, infelizmente teremos de tomar medidas legais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Durante o prazo concedido no sistema COMPRASNET foi apresentada contrarrazões da empresa ATA Sistemas de Energia Ltda. para o recurso do item 38:

[...]

Venho, por meio desta contrarrazão, elucidar os pontos apresentados pela empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico 51/2023 – Item 38, e defender a posição da ATA Sistemas de Energia Ltda Nossos argumentos baseiam-se em fundamentos legais, bem como nas informações técnicas apresentadas pela ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e informações retiradas diretamente do site do fabricante, como alegou o próprio licitante e dos catálogos e folders técnicos enviados na licitação.

Primeiramente, gostaríamos de lembrar que:

A Lei Federal nº 8.666/1993, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ela estabelece princípios e normas que visam assegurar a regularidade e a celeridade do processo licitatório.

Além dos princípios descritos abaixo, a Lei de Licitações também prevê sanções para licitantes que atuem de maneira desidiosa ou que causem atrasos injustificados no processo. Entre as sanções possíveis estão a desclassificação de propostas, a aplicação de multas, a inabilitação temporária ou definitiva para participar de licitações e contratos com a administração pública, e até mesmo a responsabilização civil e penal em casos graves.

**Princípio da Eficiência:** De acordo com a Lei 8.666/1993, a administração pública deve buscar a eficiência na realização de suas atividades, o que inclui a condução eficaz das licitações. Os licitantes têm o dever de agir de maneira cooperativa para evitar atrasos injustificados.

**Princípio da Legalidade:** Os licitantes devem cumprir todas as normas e procedimentos legais estabelecidos na Lei de Licitações. Qualquer tentativa de atrasar a licitação por meio de práticas ilegais pode ser objeto de sanções.

**Princípio da Lealdade e Boa-Fé:** Os licitantes devem agir de boa-fé durante todo o processo licitatório. Isso implica em não adotar estratégias deliberadas de atraso que possam prejudicar o andamento da licitação.

**Princípio da Competitividade:** A licitação deve ser um processo competitivo, e os licitantes têm o dever de não adotar comportamentos que prejudiquem a concorrência justa e a regularidade do certame.

**Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa:** Os licitantes devem se abster de práticas que violem princípios éticos e morais, incluindo a tentativa de atrasar indevidamente o processo licitatório.

Vamos aos fatos, classificação do Tipo de Nobreak::

A controvérsia principal gira em torno da classificação do tipo de Nobreak ofertado pela ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. A recorrente alega que o equipamento não se trata de um Nobreak de "Forma de Onda Senoidal Pura" e afirma que os Nobreaks não são considerados dupla conversão, porém, iremos provar com todos os fatos abaixo.

Para esclarecer essa questão, convém distinguir entre os tipos de Nobreaks disponíveis no mercado:

**No-break Offline (ou Standby):** Este tipo não é considerado um No-break de "Forma de Onda Senoidal Pura" e só entra em ação quando há interrupção na alimentação elétrica da rede.

**No-break Linha Interativa (ou Line-Interactive):** Embora mais avançado que o Offline, ele não é necessariamente um No-break de "Forma de Onda Senoidal Pura" e pode fornecer uma forma de onda aproximadamente senoidal.

**No-break Online Dupla Conversão (ou Double Conversion Online):** Este é o tipo que geralmente fornece "Forma de Onda Senoidal Pura". No modo rede, a carga é alimentada pelo conjunto retificador/inversor em sistema de dupla conversão, garantindo uma saída de energia senoidal pura em todos os momentos.

Portanto, a ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA ofertou um Nobreak que se enquadra no terceiro tipo, o No-break Online Dupla Conversão, que é capaz de fornecer "Forma de Onda Senoidal Pura" e atender às especificações exigidas no edital.

**Especificações Técnicas:**

As especificações técnicas do Nobreak da ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, conforme mencionadas no recurso da VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, estão em consonância com as características de No-breaks de dupla conversão (online):

**Forma de Onda Senoidal Pura:** A presença dessa característica é comum em No-breaks de dupla conversão, garantindo uma saída de energia de alta qualidade.

**Regulação Online e Estabilização True RMS:** Essas características são típicas de No-breaks de dupla conversão, que convertem a energia de CA para CC e novamente de CC para CA, mantendo uma saída estável independente das condições da rede elétrica.

**Processador Digital de Sinais (DSP):** A presença de um DSP é indicativa de tecnologia avançada e é compatível com No-breaks de dupla conversão.

**Proteções Contra Curto-Circuito no Inversor e Descarga Total das Baterias:** Essas proteções são críticas para garantir a integridade do sistema em situações de falhas elétricas.

*Seleção de Tensão de Saída: A capacidade de selecionar a tensão de saída é uma característica útil e versátil.*

*Conclusão:*

*Com base nas informações técnicas e nas características apresentadas, o Nobreak ofertado pela ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA se enquadra na categoria de No-breaks de dupla conversão (online), que são capazes de fornecer "Forma de Onda Senoidal Pura" e atender às especificações exigidas no edital. Portanto, a ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA cumpriu as condições estabelecidas no edital e deve ser considerada como uma empresa apta a participar da licitação.*

*Cabe ressaltar que a legislação de licitações visa garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, no caso em questão, a ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA apresentou um Nobreak que atende plenamente as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.*

[...]

#### 4. DA SÍNTESE DOS FATOS

- 4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 051/2023, teve o aviso de licitação publicado no dia 31/08/2023, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e Diário Oficial da União - DOU, dando ampla publicidade ao certame.
- 4.2. O presente processo foi autuado objetivando a licitação para Registro de Preços contemplando 47 (quarenta e sete itens) e perfazendo um valor total foi estimado foi de R\$ 7.781.153,78 (sete milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).
- 4.3. No caso em tela, a sessão pública foi aberta, no dia 14 de setembro de 2023, às 9h30, conforme Edital. A análise inicial das propostas de preços ocorreram de forma automática e todas as empresas foram classificadas.
- 4.4. Ressalta-se que a disputa foi limitada em até 16 itens, simultaneamente, visando uma disputa mais concentrada, vez que cada empresa participante poderia dedicar mais tempo em lances para menos itens por vez, em decorrência do objeto.
- 4.5. Após o encerramento da etapa de lances, teve início a convocação dos proponentes para a negociação dos itens de menores preços com a pregoeira, seguido de solicitação, no sistema Comprasnet, da proposta de preços adequada ao último lance negociado, conforme item 10.1 do edital.
- 4.6. Depois da fase de aceitação das propostas foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens deste Pregão, sendo informado prazo final para registro de de intenção de recursos.
- 4.7. Por fim, as empresas TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, RML Produtos Importados Ltda e VLP Indústria Eletrônica Ltda apresentaram intenção de recurso contra o julgamento do Pregão Eletrônico nº 51/2023, para os itens 08, 32 e 38, respectivamente.
- 4.8. Diante do exposto, passa-se a análise dos recursos oferecidos.

#### 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

- 5.1. A princípio cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº nº 051/2023, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, com o Decreto de nº 10.024/2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, verbis:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)*

- 5.2. Sabe-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

#### 5.3. Quanto às alegações da recorrente TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda., para o item 8:

- 5.3.1. É de suma importância que o licitante ao cadastrar sua proposta de preços tenha pleno conhecimento do edital que regerá o certame (120794475), bem como dos itens cadastrados no sistema ao qual a licitação será realizada, de modo a esclarecer as dúvidas que por ventura surgirem.
- 5.3.2. Mostra-se necessário observar que a licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico e obriga-se ao cumprimento de todas as condições previstas no Edital e seus Anexos.
- 5.3.3. Não é demais destacar que, independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas no Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo do Edital.
- 5.3.4. Assim, importa dizer, consta expressamente no Edital:

[...]

*6.2. Durante a sessão, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.*

*6.3. Incumbirá a Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Sistema ou de sua desconexão.*

[...]

*7.1. Aberta a sessão pública na internet, o pregoeiro verificará as propostas ofertadas conforme estabelecido no item 05 deste Edital, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com o estabelecido neste Edital e em seus Anexos.*

[...]

*9.1. Após o encerramento da etapa de lances o Pregoeiro deverá encaminhar contraproposta à licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, para que seja obtida melhor proposta.*

*9.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.*

[...]

*10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema www.gov.br/compras, em arquivo único.*

[...]

*10.1.2.3. a licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a proposta e documentação solicitadas, terá sua proposta desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.*

- 5.3.5. Dessa forma, ao encerrar a fase de lances, dando segmento ao certame, a Pregoeira iniciou a negociação com as empresas que ofertaram os menores preços válidos para seus respectivos itens, convocando as licitantes para negociar e para encaminhar a proposta ajustada, por meio da opção "enviar anexo".

5.3.6. A recorrente alega que estava acompanhando a licitação desde o dia da abertura, e que foi convocada para negociação "apenas" no dia 20/09/2023, e "o que impediu nossa resposta dentro do prazo" foi por precisar resolver outras questões.

5.3.7. Ocorre que a convocação dos proponentes se dá forma individual, não sendo permitido pelo sistema Comprasnet negociar com duas ou mais empresas por vez.

5.3.8. Então, a pregoeira veio negociando com as diversas empresas, vencedoras dos primeiros itens de menor preço, seguindo a ordem, de forma que chegou a vez do item 32, da empresa recorrente. Por falta de manifestação, a empresa TEKE foi advertida, por várias vezes, que isso poderia acarretar sua desclassificação, conforme abaixo:

- Pregoeiro fala:** (20/09/2023 11:18:45) Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMER PRODUTOS ELETRONICOS LTDA sua proposta será desclassificada para o item 8 por f manifestação, de acordo com os subitens 6.3 e 6.4 do edital e ainda estará sujeita às penz constantes do item 24 do edital.
- Pregoeiro fala:** (20/09/2023 11:12:20) Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMER PRODUTOS ELETRONICOS LTDA aguardaremos sua resposta quanto a negociação solicitada p 05 (cinco) minutos, caso não obtivermos resposta sua proposta será desclassificada (itens 6. do edital).
- Pregoeiro fala:** (20/09/2023 11:11:44) Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMER PRODUTOS ELETRONICOS LTDA lembramos que o licitante é responsável pelo ônus decorri perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Sistema ou desconexão.
- Pregoeiro fala:** (20/09/2023 11:11:19) Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMER PRODUTOS ELETRONICOS LTDA a falta de manifestação poderá acarretar sua desclassifica acordo com os subitens 6.3 e 6.4 do edital e ainda estará sujeita às penalidades constantes 24 do edital.
- Pregoeiro fala:** (20/09/2023 11:02:45) Para TEKE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Senhor proponente TEKE COMER PRODUTOS ELETRONICOS LTDA vamos negociar o valor do item 8? Por favor informe no i mensagens qual sua melhor oferta para o item.

5.3.9. Na hipótese de o licitante não responder, tacitamente, entendemos que não quis negociar, ou seja, flexibilizamos a fase de negociação prevista no art. 38 e seus parágrafos, da Lei 10.024/2019.

5.3.10. Em virtude da não manifestação da empresa nesse momento, os licitantes vencedores dos demais itens permaneceram esperando na sessão e, ainda, a pregoeira não obteve a proposta atualizada, dado que não pode contatá-la via telefone, para não ferir a transparência e isonomia do certame.

5.3.11. Certamente, contando com aproximadamente três convocações dessa natureza, de licitantes ausentes, ensejaria o retardamento do certame.

5.3.12. Claro está, portanto, que a comunicação entre as partes é essencial e deve ser respeitada, inclusive, a falta de manifestação por parte do pregoeiro para suspender o pregão no final da manhã ou no final da tarde deixariam os licitantes ao acaso.

5.3.13. Por sua vez, as indagações dirigidas aos licitantes, antes da aceitação da proposta, visam incumbir o particular do ônus de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente, bem como, garantir que qualquer comunicação durante a sessão ocorra via sistema.

5.3.14. Considerando que todos os atos relativos ao pregão eletrônico devem ser praticados no próprio sistema, razão pela qual, também, se verifica nos instrumentos convocatórios, previsão imputando responsabilidade aos licitantes pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

5.3.15. Igualmente, os atos demandados ao longo do certame podem envolver os mais variados aspectos: concessão de prazo para envio de documentação, solicitação de complementos, negociação de preços, indicação de vícios formais passíveis de serem saneados, oportunidade para exercício de direitos de preferência, manifestação da intenção de recorrer, entre outros.

5.3.16. Ademais, caso no curso do procedimento licitatório seja necessário que a pregoeira esclareça dúvidas ou saneie falhas formais afetas ao conteúdo da proposta ou da documentação de habilitação, bem como se esse licitante for convocado para exercer direito de preferência a que faça jus ou manifestar intenção de recorrer, mas o licitante não estiver conectado, o encargo decorrente da preclusão em relação a prática desses atos será exclusivamente arcado pelo licitante.

5.3.17. Cumpre ressaltar que foi utilizada a mesma conduta para todas as empresas participantes que não estavam presentes quando convocadas, portanto, as que não responderam à indagação da pregoeira, seja para negociar ou enviar proposta de preços ajustadas, foram desclassificadas/inabilitadas de acordo com os subitens 6.3 e 6.4, combinado com o subitem 10.1.2.3 do edital.

5.3.18. Após a desclassificação da empresa TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, passou-se à convocação da licitante subsequente, no caso a empresa GYN Comércio de Produtos em TI Ltda, conforme previsto no subitem 11.2.16., que também foi desclassificada para o item 8 pelo mesmo motivo (não se manifestou no chat e não encaminhou a Proposta ajustada), obedecendo ao disposto nos subitens 6.2, 6.3 e 10.1.2.3.do edital.

5.3.19. Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar a proposta ajustada para ser aferida com o seu ultimo lance ofertado de R\$35,00 (trinta e cinco reais), acabou por desatender o estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

5.3.20. Por todo o delineado acima, resta comprovado que a empresa TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, feriu regra imposta a todos os participantes, quando ausente, pois encontrava-se impossibilitada de negociar e/ou de encaminhar a proposta ajustada para o item 8, não havendo outra alternativa que não seja manter a sua inabilitação/desclassificação para aquele item.

#### 5.4. Quanto às alegações da recorrente RML Produtos Importados Ltda para o ITEM 32:

5.4.1. Com relação ao recurso para o Item 32 (WEBCAM), a recorrente afirma que "... a webcam MDP-WEBO5, da marca MIDI, NÃO POSSUI CAMPO DE VISÃO MÍNIMO DE 75 GRAUS E CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE POUCA ILUMINAÇÃO. Ou seja, é uma webcam MUITO INFERIOR ao solicitado em edital." Ainda, requer "... Tornar inválidos os atos decisórios no qual classificou a empresa CONTIGO SOLUCOES PARA GESTAO PUBLICA LTDA como vencedora do certame (para o item 32), e imediatamente retornar à fase de julgamento das propostas subsequentes."

5.4.2. Embora a empresa Contigo Soluções para Gestão Pública Ltda não tenha apresentado suas contrarrazões, a pregoeira realizou a primeira diligência para o item 32, de acordo com o subitem 25.2 do edital, através de e-mail (126189598), propondo que aquela empresa informe se o produto ofertado atende às especificações constantes no Anexo I do Edital, e assim contribuir na formulação da resposta ao Recurso apresentado pela empresa RML Produtos Importados Ltda.

5.4.3. Decorrido o prazo ofertado, a empresa Contigo não respondeu ao e-mail encaminhado.

5.4.4. Posteriormente, foi realizada a segunda diligência por meio da internet (126189705), momento em que confrontou-se a especificação técnica do equipamento entre o prospecto com o edital, precisamente sobre microfone e campo de visão da "Webcam Midi Pro Mdp-web05 Full Hd 1080p".

5.4.5. O instrumento convocatório, traz a descrição abaixo:

*WEBCAM, Descrição: encaixe ajustável, conexão tipo plug-and-play, cor preta, prata ou branca, resolução HD de 720p, campo de visão mínimo de 75 graus, com 2 microfones omnidirecional com redução de ruídos, correção automática de iluminação, acompanhada de todos os cabos e acessórios necessários para seu funcionamento.*

5.4.6. No entanto, ao analisar o prospecto obtido na diligência (126189705), verificou que a WEB CAM ofertada (*MDP-WEB05, da marca MIDI*) não condiz com a realidade da descrição no Termo de referência, anexo I do edital, pois consta *um* microfone, enquanto que o instrumento convocatório requer *dois* microfones, portanto, deixou de atender a letra "c" do subitem 10.1.2. do edital (a indicação de todas as características dos produtos cotados, com especificações claras e detalhadas, de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Anexo I deste Edital).

5.4.7. Sendo assim, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa RML Produtos Importados Ltda, que em consequência, houve a reabertura de fase para a convocação dos remanescentes nos termos do item 11.2.16. do edital, onde a empresa Yasmim Luzia Oliveira Seabra Nascimento, sagrou-se vencedora do item 32, pelo valor de de R\$49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

#### 5.5. Quanto às alegações da recorrente VLP Indústria Eletrônica Ltda para o ITEM 38:

5.5.1. Afirma a recorrente que a empresa ATA Sistemas de Energia Ltda "*deveria ter sido desclassificada por não atender os termos de Habilitação.*" e ainda que fosse "*inabilitando ... por não atender à Exigência do edital, visto que o Nobreak ofertado é muito inferior ao solicitado...*"

5.5.2. Nesta oportunidade, ressalta-se que o item será adquirido por Registro de Preços, portanto, a pregoeira valeu-se de consulta na internet (126191106), a título de diligência, com base no subitem 25.2 do edital, visando obter dados para esclarecer se a empresa vencedora do item 38 ofertou equipamento compatível com o solicitado no Termo de Referência, conforme abaixo:

*NOBREAK, Descrição: 3KVA, senoidal, com dupla conversão, fator de potência de 0,9, entrada bivolt automático, saída de 115V.*

5.5.3. Desta feita, a empresa vencedora em suas contrarrazões justifica a oferta de um Nobreak que se enquadra no terceiro tipo, que é Online Dupla Conversão, sendo capaz de fornecer "Forma de Onda Senoidal Pura" e atender às especificações exigidas no edital, conforme abaixo:

*"Especificações Técnicas:*

*As especificações técnicas do Nobreak da ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, conforme mencionadas no recurso da VLP Indústria Eletrônica Ltda, estão em consonância com as características de No-breaks de dupla conversão (online):*

*Forma de Onda Senoidal Pura: A presença dessa característica é comum em No-breaks de dupla conversão, garantindo uma saída de energia de alta qualidade.*

*Regulação Online e Estabilização True RMS: Essas características são típicas de No-breaks de dupla conversão, que convertem a energia de CA para CC e novamente de CC para CA, mantendo uma saída estável independente das condições da rede elétrica.*

*Processador Digital de Sinais (DSP): A presença de um DSP é indicativa de tecnologia avançada e é compatível com No-breaks de dupla conversão.*

*Proteções Contra Curto-Circuito no Inversor e Descarga Total das Baterias: Essas proteções são críticas para garantir a integridade do sistema em situações de falhas elétricas.*

*Seleção de Tensão de Saída: A capacidade de selecionar a tensão de saída é uma característica útil e versátil.*

*Com base nas informações técnicas e nas características apresentadas, o Nobreak ofertado pela ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA se enquadra na categoria de No-breaks de dupla conversão (online), que são capazes de fornecer "Forma de Onda Senoidal Pura" e atender às especificações exigidas no edital. Portanto, a ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA cumpriu as condições estabelecidas no edital e deve ser considerada como uma empresa apta a participar da licitação.*

*Cabe ressaltar que a legislação de licitações visa garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, no caso em questão, a ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA apresentou um Nobreak que atende plenamente as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.*

*[...]"*

5.6. Então, de posse do prospecto obtido na diligência da rede (126191106), houve o confronto com as contrarrazões de recurso (125800981) e a proposta apresentada (123489286), e não foram observadas divergências quanto ao atendimento das especificações solicitadas no Termo de Referência, no que diz respeito ao modelo ofertado SMART PRO 3KVA, visto que apresenta os pontos questionados pela recorrente, que são: linha senoidal de dupla conversão, fator de potência de saída de 1,00, onda senoidal pura, bivolt automático na entrada e bivolt selecionável na saída.

5.7. Quanto à sugestão da recorrente para "*solicitar uma amostra para verificação, visto ser uma grande quantidade de equipamentos e um valor muito alto de registro sem ter a certeza do produto que irão receber, inclusive verificar se na amostra estará sendo entregue o mesmo produto do catalogo, para posteriormente verificar o produto que irão receber.*",

5.7.1. A legislação não dispõe, explicitamente, sobre a exigência de amostras, na Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registradas na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifos nossos)*

5.7.2. Além disso, para que seja possível a exigência de amostra, o Anexo I do instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes (momento da entrega, critérios objetivos para exame e verificação, dentre outros).

5.7.3. Registra-se que não houve a previsão para tal solicitação no Termo de Referência.

5.7.4. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela Recorrente para demonstrar a incompatibilidade na proposta da empresa ATA Sistemas de Energia Ltda e consequentemente modificar a decisão da Pregoeira.

## 6. DA DILIGÊNCIA

6.1. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

6.2. É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

6.3. Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

6.4. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poderdever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."*(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

6.5. A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

6.6. Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

6.7. Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração em efetuar as diligências necessárias a esclarecer as dúvidas apresentadas nessa licitação, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão dessas dúvidas surgidas, demonstram com clareza a legalidade nos fundamentos acima expendidos.

#### 6.8. PARA O ITEM 32

6.8.1. Inicialmente, a empresa RML Produtos Importados Ltda em seu recurso para o Item 32 (WEBCAM), alega a falta de atendimento às exigências do edital, pela empresa Contigo Soluções para Gestão Publica Ltda vencedora do item, e afirma que o produto ofertado é inferior ao solicitado, e, por fim, requer sua desclassificação.

6.8.2. A empresa Contigo Soluções para Gestão Publica Ltda não apresentou suas contrarrazões, levando essa pregoeira a realizar, com base no subitem 25.2 do edital, diligências junto à empresa vencedora, quanto ao atendimento às especificações constantes no Anexo I do Edital, bem como responder ao Recurso apresentado pela empresa RML Produtos Importados Ltda.

6.8.3. No primeiro momento, enviou-se e-mail solicitando manifestação da empresa, que apesar do prazo ofertado não respondeu.

6.8.4. Em seguida foi realizada consulta na internet, para o item 32 (125805667), momento em que confrontou-se a especificação, restando comprovado que o item ofertado pela empresa, não condiz com a descrição no Termo de referência, anexo I do edital.

#### 6.9. PARA O ITEM 38

6.10. Afirma a recorrente que a empresa ATA Sistemas de Energia Ltda. deveria ter sido desclassificada pois ofertou NOBREAK "de nível técnico muito inferior por ser "Linha Interativa".

6.11. Após consulta na internet, a proposta apresentada (123489286) foi confrontada com o prospecto da diligência (126191106), e não foram observadas divergências quanto ao atendimento das especificações solicitadas no Termo de Referência, no que diz respeito ao modelo SMART PRO 3KVA, restando comprovado o atendimento a letra "c" do subitem 10.1.2. do edital.

### 7. **DA DECISÃO**

7.1. Inicialmente, em termos legais, compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

7.2. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

7.3. Pelo exposto, esta Pregoeira decide por conhecer os recursos interpostos pelas empresas TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, RML Produtos Importados Ltda e VLP Indústria Eletrônica Ltda, para no mérito:

7.3.1. NEGAR PROVIMENTO às razões recursais interpostas pela empresa TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, para o item 08, mantendo-se inalterada a sua desclassificação, diante dos fatos e documentos apresentados, de acordo com os subitens 6.3 e 6.4, combinado com o subitem 10.1.2.3 do edital.

7.3.2. NEGAR PROVIMENTO às razões recursais interpostas pela empresa VLP Indústria Eletrônica Ltda para o item 38, mantendo-se a classificação da empresa ATA Sistemas de Energia Ltda tendo em vista o atendimento a letra "c" do subitem 10.1.2. do edital.

7.3.3. DAR PROVIMENTO às razões interpostas pela empresa RML Produtos Importados Ltda para o item 32, procedendo a desclassificação da empresa Contigo Soluções para Gestão Publica Ltda, de acordo com a letra "c" do subitem 10.1.2. do edital (não atendimento às especificações constantes no Anexo I do Edital), com a consequente reabertura de fase, onde a empresa Yasmim Luzia Oliveira Seabra Nascimento, sagrou-se vencedora do item 32 (126537534).

7.4. Assim, verificada a regularidade na instrução processual e considerando que não houve recurso após a reabertura de fase, encaminho os autos à Vossa Senhoria, com vistas à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais, visando a adjudicação e homologação dos itens 08 e 38, conforme disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (123698236) e do item 32 conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 (126536313).

7.5. Por se tratar de registro de preços, alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Rita Luiza de Aquino da Silva  
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se a Senhora Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente,



2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO os recursos interpostos, para no mérito NEGAR PROVIMENTO às razões recursais interpostas pelas empresas TEKE Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda, para o item 08, e VLP Indústria Eletrônica Ltda para o item 38, mantendo o julgamento proferido conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (123698236).

3 - ADJUDICO e HOMOLOGO os itens 08, 32 e 38, do Pregão Eletrônico nº 51/2023, conforme apontado nos autos, com base no inciso VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

4 - À Pregoeira Rita Luiza de Aquino da Silva para publicação do Resultado de Recurso e Julgamento dos itens 08, 32 e 38, e após encaminhe-se à Coordenação de Suprimentos/SEPLAD/SCG para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 10/11/2023, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 10/11/2023, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 10/11/2023, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **125818537** código CRC= **38585D7F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>